



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 19 de 02 **LIDO**  
Assessoria de Planário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - P.D.)**

**PLC 1764/2002**

Ap. Protocolo Legislativo para registro em  
encargada à CAF e CCJ.  
Em, 24 de 02

*[Handwritten signature]*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre a desafetação da área que  
especifica na Região Administrativa de  
Brasília - RA I, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, a área pública, com dimensão de sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta metros quadrados, indicada no mapa anexo, localizada entre o Conjunto "S", do Trecho 0, do SCES, a Avenida das Nações, a via de acesso à Vila Telebrasilândia e a mata ciliar do Lago Paranoá, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

Parágrafo único - A área descrita no caput passa a ser destinada à implantação de estacionamento de uso público, arborizado e pavimentado com bloquete.

Art. 2º A desafetação prevista nesta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública, consoante apregoa o § 2º, do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Quando da construção do estacionamento será exigida a realização de estudo de impacto ambiental, nos termos das normas vigentes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
PLC 1764/02  
Fls. n.º 01-00

A presente proposição tem por objetivo dar uma nova destinação a área pública localizada ao lado do Conjunto "S", do Trecho 0, do SCES, permitindo que nela seja construído um estacionamento público, de forma a atender a comunidade e ao mesmo tempo impossibilitar que aquela localidade seja utilizada para despejo de lixo e entulho, como vem ocorrendo atualmente, o que tem colocado em risco a saúde dos moradores da Vila Telebrasilândia e demais pessoas que por ali transitam cotidianamente.

*[Handwritten mark]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, isso é o que está disposto no inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

*“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

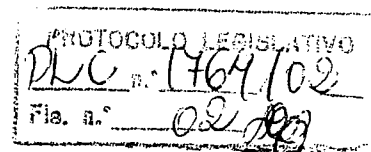
*I - (...)*

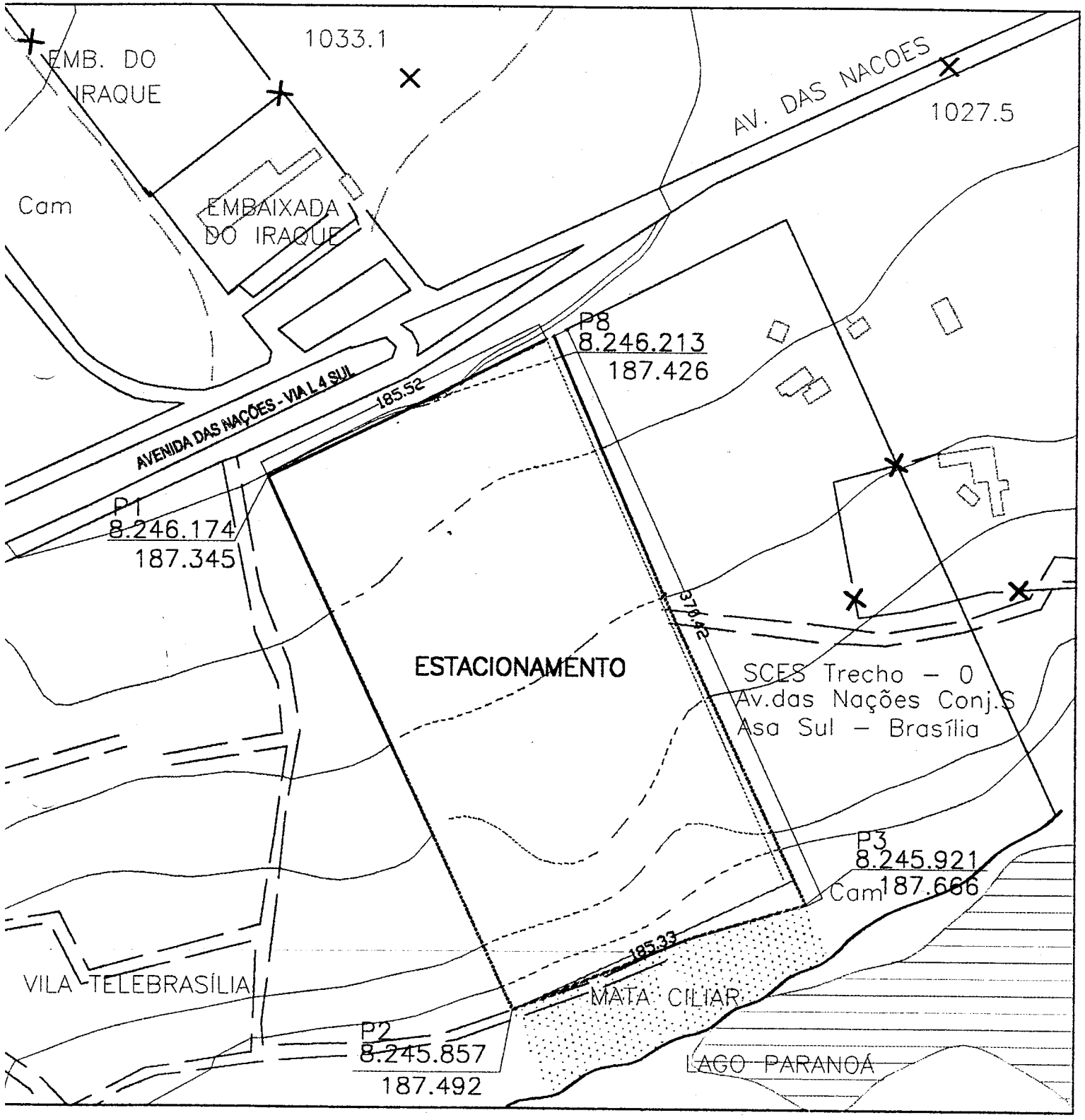
*IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”*

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.002

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor





PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLU 1704/02  
Fls. n. 03000